

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ-SC**

Depto. De Licitações.

**Ref: Edital nº 0001/2015 RDC Presencial**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para Reconstrução do Ginásio de Esportes Ivo Sguissardi, área de construção total de 3.774,44 m<sup>2</sup>, localizada no encontro das Ruas Itá, Manaus e Papa João XXIII, esquina Rua Francisco Gemiro Bortoluzzi, Bairro dos Esportes, neste município.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.716.368/0001-62, estabelecida na Avenida Brasília, nº 30, sala 201, Bairro Efacip, no município de Pinhalzinho-SC, através de seu representante legal Srº Ivonir Flores, brasileiro, convivente, empresário, inscrito no CPF sob nº 033.193.109-50, podendo ser encontrada no endereço supracitado vem respeitosamente á presença da Vossa Excelência, dentro do prazo legal, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**I- DOS FATOS:**

A Prefeitura Municipal de Xanxerê-SC, publicou o edital de nº 0001/2015 na modalidade RDC Presencial, objetivando a contratação de empresa para Reconstrução do Ginásio de Esportes Ivo Sguissardi, área de construção total de 3.774,44 m<sup>2</sup>, localizada no encontro das Ruas Itá, Manaus e Papa João XXIII, esquina Rua Francisco Gemiro Bortoluzzi, Bairro dos Esportes, neste município.

Ocorre que ao analisar o edital verificou-se que o item “9.1.3.2.1”, “9.1.3.2.2” e “9.1.3.2.3” abaixo mencionados, estão exigindo das empresas licitantes para participação no certame, que estas comprovem as quantidades estabelecidas nos quadros abaixo identificados:

**9.1.3.2.1 Tempo de Atuação da Proponente- TAP (Máximo de 10 pontos):**

0 < TAP < 2 anos: um (01) ponto



2 < TAP < 4 anos: dois (02) pontos

4 < TAP < 6 anos: quatro (04) pontos

6 < TAP < 8 anos: seis (06) pontos

8 < TAP < 10 anos: oito (8) pontos

TAP < 10 anos: dez (10) pontos

#### 9.1.3.2.2 Experiência Específica da Proponente (Máximo de 30

pontos):

PONTUAÇÃO DA EMPRESA					
QUESITOS	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES	ÁREA (m <sup>2</sup> )	CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DA EMPRESA POR ATESTADO OU CERTIDÃO		
1	Elaboração de Projeto Executivo de Edificações	3.774,44 m <sup>2</sup>	350 m <sup>2</sup> < da Área < 1.887 m <sup>2</sup>	1.887m <sup>2</sup> < da Área < 3.774,44m <sup>2</sup>	da Área > 3.774,44 m <sup>2</sup>
			01 Ponto	02 Pontos	04 Pontos
2	Construção de Edificações	3.774,44 m <sup>2</sup>	350 m <sup>2</sup> < da Área < 1.887 m <sup>2</sup>	1.887m <sup>2</sup> < da Área < 3.774,44m <sup>2</sup>	da Área > 3.774,44 m <sup>2</sup>
			01 Ponto	03 Pontos	06 Pontos

#### 9.1.3.2.3 Capacidade da Equipe Técnica (Máximo de 60

pontos):

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DA EQUIPE POR ATESTADO E/OU CERTIDÃO						
QUESITOS	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES	CATEGORIA PROFISSIONAL	350 m <sup>2</sup> < da Área < 1.887 m <sup>2</sup>	1.887m <sup>2</sup> < da Área < 3.774,44m <sup>2</sup>	da Área > 3.774,44 m <sup>2</sup>	TOTAL DE PONTOS
1	Elaboração de Projeto Executivo de Edificações	Engenheiro Civil / Arquiteto e Urbanista	2	4	8	24
2	Construção de Edificações	Engenheiro Civil / Arquiteto e Urbanista	2	4	7	21
3	Construção de Edificações	Engenheiro Eletricista	1,5	3	5	15



Assim ao exigir esta documentação, estará o órgão licitante ferindo o dispositivo legal, restringindo o número de participantes no certame, pois principalmente na qualificação técnica onde constam benefícios para aqueles que já possuem acervos da área total da obra de 3.774,44m<sup>2</sup>, algumas proponentes terão vantagens sobre as outras, inclusive sobre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim como na exigência do Tempo de atuação das proponentes.

Diante disso, buscando garantir o cumprimento da lei e garantindo o maior número de concorrentes no processo licitatório interpomos a presente impugnação conforme fundamentação a seguir exposta:

## II- DOS FUNDAMENTOS:

A Comissão Permanente de Licitações deve interpor o que está previsto em Lei. Segundo a Lei 8.666/93:

É indiscutível que a Administração Pública, nas licitações, é obrigada a definir, condições para que os participantes do certame possam atender satisfatoriamente aos interesses estatais e para que o objeto da licitação seja alcançado. Para isso, deve elaborar o edital licitatório em conformidade com a Lei 8.666/93, sempre atenta aos fins dessa norma, senão vejamos o disposto no art. 3º. Da referida Lei:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12349, de 2010)**

§1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de**

**sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.**

Assim sendo, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre os participantes, seja favorecendo determinadas proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é o princípio irreligável na licitação.

Vale registrar a doutrina a seguir transcrita:

**“Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a tomada de preços fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (TJRGS – AGP 11.336, in RDP 14/240)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 6ª ed., pg. 336)**

Por isso, a exigência de acervos da metragem total da obra de 3.774,44 m<sup>2</sup> e o tempo de atuação das proponentes constitui nítida tentativa de tumultuar o processo licitatório, verificado que neste processo licitatório á benefícios comprovados para proponentes que possuem mais tempo de atuação no mercado, assim como favorecimento aos que possuem a maior metragem de acervos técnicos.

É indiscutível que o respeito ao edital é o princípio básico de toda licitação, devendo todos os participantes seguir seus ditames. No entanto, configura-se ilegal as exigências que se mostrem contra os padrões de razoabilidade e irrelevantes para a eficácia da administração pública, assim como no caso em pauta.



Neste mesmo sentido, já consignou o Superior Tribunal de Justiça:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (Resp. nº 474781/DF, Rel.Min. Franciulli Neto, j. em 8/4/03”)

Além do mencionado salientamos que o artigo 30, inciso II, parágrafo 1º ao 5º da lei 8.666/93, é taxativo ao limitar a documentação para qualificação técnicas com quantidades mínimas ou prazos máximos, ou ainda com comprovação de atividade não prevista em lei que inibam a participação na licitação, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feito por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifamos)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no paragrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito publico ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifamos).

Como percebe-se ao exigir a diferenciação de metragens e tempo de atuação relacionados as pontuações estará esse certame restringindo a participação e prejudicando o caráter competitivo do certame. Poderá neste sentido a Administração Pública adjudicar proposta menos vantajosa, contrariando o principio constitucional, o qual impõem que deve-se ser adjudicadas as propostas com valores menos onerosos a Administração, ferindo até mesmo o principio da impessoalidade segundo o qual a Administração só pode praticar atos impessoais devendo tais atos propiciarem o bem comum, a coletividade.

Os julgados do Superior Tribunal apontam nesse sentido:

**“DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.” (STJ,**



**MS nº 5.418/DF, 1º S. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).**

Desta forma, a Administração Pública, deve se ocupar com questões efetivamente relevantes, sempre primando pela obediência ao princípio da vantajosidade, que jamais será alcançado em sua plenitude, com a limitação do número de licitantes.

Neste sentido, podemos afirmar que é facultado a qualquer proponente impugnar o edital em seu prazo legal.

Senão vejamos o disposto no Art. 41 da lei 8.666/93:

**“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”**

Assim, entendemos que as exigências dos itens “9.1.3.2.1”, “9.1.3.2.2” e “9.1.3.2.3” do referido edital estão contrariando o dispositivo legal (art. 30 e inciso II, parágrafo 1º ao 5º, da lei 8.666/93, o qual veda exigências de atestado de responsabilidade técnica com quantidades mínimas ou prazos máximos que inibam a participação na licitação. Se agir deste modo estará a Administração Pública ferindo a Constituição Federal a qual menciona que os atos devem ser impessoais visando a vantajosidade uma vez que está limitando a pontuação com metragens e tempo de atuação de forma distinta.

Diante de todo o exposto solicitamos o deferimento da presente impugnação assegurando a participação do maior número de empresas no certame ao invés de restringi-los, sem causar danos ao erário público.

### **III- PEDIDO:**

A) O recebimento e o provimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos apresentados, a fim de reformar a decisão da comissão permanente de licitações e estabelecer um novo edital.



B) Que os itens “9.1.3.2.1” , “9.1.3.2.2” e “9.1.3.2.3” sejam corrigidos e adequados á legislação vigente e que não seja solicitado acervo da metragem total da obra de 3.774,44 m<sup>2</sup>.

C) Caso não seja este o entendimento de Vossa Comissão seremos obrigados a adotar medidas jurídicas cabíveis á garantir-nos direito líquido e certo, haja vista, que possuímos interesse em participar deste certame licitatório.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Chapecó, 07 de Dezembro de 2015.



---

IVONIR FLORES

RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME

CNPJ: 08.716.368/0001-62